



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 566.198 - SP (2020/0064386-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : APARECIDO QUEIROZ (PRESO)
AGRAVADO : HALAF GOMES DO REGO (PRESO)
AGRAVADO : MARCELO BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - SP281123
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CINCO DELITOS COMETIDOS. EXASPERAÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO DE 1/2. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (HC 626.247/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021).

2. Considerando a prática de cinco roubos circunstanciados, é de rigor reduzir-se a elevação da pena de 1/2 (metade) para 1/3 (um terço), com fundamento no art. 71, *caput*, do Código Penal e na jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 566.198 - SP (2020/0064386-8)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : APARECIDO QUEIROZ (PRESO)
AGRAVADO : HALAF GOMES DO REGO (PRESO)
AGRAVADO : MARCELO BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - SP281123
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 265):

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. DOSIMETRIA. DESLOCAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES PARA A PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASES DA DOSIMETRIA. CABIMENTO. CONDENAÇÕES ANTERIORES DEFINITIVAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 1/2 (METADE) APLICADA EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE CINCO CRIMES. INVIABILIDADE. CABIMENTO DA PRETENDIDA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO). PENAS DOS TRÊS PACIENTES REDIMENSIONADAS. REGIME FECHADO ALVITRADO EM RAZÃO DA GRAVIDADE DOS DELITOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DETRAÇÃO DESINFLUENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA."

Consta nos autos que as seguintes condutas foram imputadas aos Pacientes (fls. 102- 103):

"MARCELO BATISTA DA SILVA, HALAF GOMES DO REGO e APARECIDO QUEIROZ, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso, no artigo 288 e no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, (por sete vezes) c.c o artigo 29, caput, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, no dia 20 de julho de 2018, associaram-se entre si para o fim específico de cometer crimes.

Consta, outrossim, que no dia 20 de julho de 2018, por volta das 20h00min, na Rua Miguel Badra, Antiga Rua Quinze, nesta cidade e comarca de Itaquaquecetuba, MARCELO BATISTA DA SILVA, HALAF GOMES DO REGO e APARECIDO QUEIROZ, em concurso de pessoas e com unidade de desígnios subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Tiago dos Santos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Silva, o veículo Fiat Uno Vivance, cor prata, de placas BAJ-1076, um aparelho celular da marca Motorola, uma carteira de trabalho e R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) em dinheiro, sendo o automóvel de propriedade de Caroline Maria da Silva e os demais bens pertencentes à Tiago.

Infere-se também que, no dia 21 de julho de 2018, por volta das 05h40min, no ponto de ônibus do bairro Água das Pedras, que fica em frente à Avenida das Monções, nesta cidade e Comarca de Itaquaquecetuba, MARCELO BATISTA DA SILVA, HALAF GOMES DO REGO e APARECIDO QUEIROZ, em concurso de pessoas e com unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um telefone celular da marca Samsung J3, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais), em prejuízo à vítima Ana Paula Silva de Camargo.

Consta também que, no dia 21 de julho de 2018, por volta das 05h50min, também no local mencionado acima, MARCELO BATISTA DA SILVA, HALAF GOMES DO REGO e APARECIDO QUEIROZ, em concurso de pessoas e com unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, uma bolsa com pertences e documentos pessoais, pertencente à Daniele Ferreira. Inclui-se que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local mencionados, MARCELO BATISTA DA SILVA, HALAF GOMES DO REGO e APARECIDO QUEIROZ, em concurso de pessoas e com unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, uma bolsa, com cartão de crédito e carteira de identidade, pertencentes à Elisângela Gomes Hora. Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local mencionadas no item acima, MARCELO BATISTA DA SILVA, HALAF GOMES DO REGO e APARECIDO QUEIROZ, em concurso de pessoas e com unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, uma bolsa com pertences e documentos pessoais de Raquel dos Santos Silva.

E ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e local mencionada no item acima, MARCELO BATISTA DA SILVA, HALAF GOMES DO REGO e APARECIDO QUEIROZ, em concurso de pessoas e com unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, uma bolsa, com carteira de identidade, CPF, bilhete único e título de eleitor, 05 cartões bancários, 03 cartões de saúde, 08 cartões de loja e o aparelho de Maria Lucia de Lima Santos. Por fim, na mesma data e horário, na Avenida Monções, nº 200, Águas da Pedra, nesta cidade e comarca de Itaquaquecetuba MARCELO BATISTA DA SILVA, HALAF GOMES DO REGO e APARECIDO QUEIROZ, em concurso de pessoas e com unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, uma bolsa, sandália, uniforme de trabalho e estojo de maquiagem, em prejuízo de Dioneide Silveira da Silva."

Os Agravados foram sentenciados pela prática de cinco roubos circunstanciados (art. 157, § 2.º-A, inciso I, do Código Penal), em continuidade delitiva, às penas reclusivas de 20



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(vinte) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias (Réu Aparecido); 17 (dezessete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias (Réu Halaf), e 18 (dezoito) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias (Réu Marcelo), todos em regime inicial fechado (sentença acostada às fls. 102-108).

Os Condenados interpuseram apelação, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao recurso para, diminuindo a fração usada pelo reconhecimento do crime continuado, *"reduzir as penas dos réus Aparecido Queiroz para 15 anos, 06 meses e 19 dias de reclusão, e 37 dias- multa; Halaf Gomes do Rego para 13 anos e 04 meses de reclusão, e 31 dias- multa, e Marcelo Batista da Silva para 13 anos, 07 meses e 09 dias de reclusão, e 30 dias-multa, confirmada, no mais, a r. sentença"*. O acórdão foi assim ementado (fl. 158):

"ROUBO QUALIFICADO – Materialidade e autoria devidamente demonstradas – Condenações mantidas.

PENAS – Aumento pela continuidade delitiva que se mostra demasiado.

Adequação. Pena reduzida.

REGIME PRISIONAL – Inicial fechado que, na esteira do entendimento assente nesta Câmara, é o conveniente e deve prevalecer.

Apelos defensivos parcialmente providos."

Na inicial deste feito, buscou-se: *a)* afastar a incidência do concurso de agentes na primeira fase da dosimetria das penas-bases de todos os Réus; *b)* aplicar apenas uma das majorantes do roubo na terceira fase, nos termos da Súmula n. 443 do Superior Tribunal de Justiça; *c)* anular o suposto *bis in idem* no cálculo da pena do Agravado Aparecido Queiroz, ao argumento de que a reincidência fora usada na primeira e na segunda etapas do cálculo da pena; *d)* reduzir a fração relativa ao reconhecimento do crime continuado para 1/3, o que permitiria o redimensionamento da pena dos Pacientes e o abrandamento do regime inicial; e *e)* a aplicação do instituto da detração penal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 262-2630, opinou pelo não conhecimento do writ.

Em 02/12/2021, proferi a decisão ora recorrida.

Daí o presente recurso, em que o Ministério Público Federal, ora Agravante, insurge-se contra a redução para 1/3 (um terço) em razão do reconhecimento da continuidade delitiva. Alega que a *"jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o critério de aumento da pena em razão da continuidade delitiva se faz em razão do número de infrações praticadas"* (fl. 289), de forma que, *"se os réus praticaram cinco crimes de roubo majorado, o número elevado de infrações justifica a aplicação do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamar de 1/2 de aumento da pena em razão da continuidade delitiva" (fl. 292).

Requer a reconsideração da decisão guerreada ou a análise pelo Órgão Colegiado
"para que seja provido, no sentido de denegar a ordem" (fl. 292).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 566.198 - SP (2020/0064386-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CINCO DELITOS COMETIDOS. EXASPERAÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO DE 1/2. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (HC 626.247/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021).

2. Considerando a prática de cinco roubos circunstanciados, é de rigor reduzir-se a elevação da pena de 1/2 (metade) para 1/3 (um terço), com fundamento no art. 71, *caput*, do Código Penal e na jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão recursal não tem fundamento.

O Juízo sentenciante assim fundamentou a majoração impugnada na inicial do *mandamus* (fls. 106-108; grifos diversos dos originais):

"Observa-se que a própria denúncia não narra em que consistiu a permanência e estabilidade dos autores, narrando nada mais que a prática de sete roubos seguidamente. Assim, o concurso de agentes para o delito de roubo é inconteste, mas não a associação criminosa. Portanto, a condenação dos réus é de rigor como incurso no artigo 157, §§2ª, II e 2º- A, I, do Código Penal, por pelo menos cinco vezes (Tiago, Ana Paula, Maria Lucia, Raquel e Daniele).

Passo agora à fixação da pena, observando o critério exigido pelo Código Penal em seu art. 68.

Aparecido Queiroz.

[...]

Estando bem demonstrados pelo menos cinco crimes de roubos praticados na mesma circunstância de tempo, lugar e circunstância, é de reconhecer a figura do crime continuado.

Entrementes, por trataram-se de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência e grave ameaça à pessoa, sem descurar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o réu ostenta péssimos antecedentes criminais, com condenações por crime de roubo, inclusive, é de rigor a aplicação do parágrafo primeiro do art. 71 do Código Penal, para dobrar a pena aplicada, a fim de fixá-la, em definitivo, em 20 anos, 08 meses e 26 dias de reclusão e 50 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, tendo em vista a gravidade em concreto das condutas, sua multirreincidência e o quantum de pena aplicada.

Halaf Gomes do Rego.

[...]. Estando bem demonstrados pelo menos cinco crimes de roubos praticados na mesma circunstância de tempo, lugar e circunstância, é de reconhecer a figura do crime continuado. Entrementes, por tratarem-se de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência e grave ameaça à pessoa, sem descurar que o réu demonstrou elevadíssima culpabilidade ao acionar gatilho de arma de fogo municada contra a cabeça da vítima, é de rigor a aplicação do parágrafo primeiro do art. 71 do Código Penal, para dobrar a pena aplicada, a fim de fixá-la, em definitivo, em 17 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 42 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, tendo em vista a gravidade em concreto das condutas praticadas e o quantum de pena aplicada.

Marcelo Batista da Silva.

[...]

Estando bem demonstrados pelo menos cinco crimes de roubos praticados na mesma circunstância de tempo, lugar e circunstância, é de reconhecer a figura do crime continuado.

Entrementes, por tratarem-se de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência e grave ameaça à pessoa, sem descurar que o réu é reincidente específico em roubo circunstanciado, é de rigor a aplicação do parágrafo primeiro do art. 71 do Código Penal, para dobrar a pena aplicada, a fim de fixá-la, em definitivo, em 18 anos, 01 mês e 22 dias de reclusão e 40 dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, tendo em vista a gravidade em concreto das condutas, a reincidência do acusado e o quantum de pena aplicada. Mantenho, por fim, a prisão cautelar do acusado, uma vez que permanecem intactos os pressupostos estabelecidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, reiterando decisão anterior que decretou a prisão preventiva. Além disso, os réus responderam ao processo presos e seria incongruente agora, depois da condenação, ficar em liberdade. As condutas gravíssimas dos acusados demonstram a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública, notadamente para colocar freio a reiteração criminosa que os réus demonstram ter profunda inclinação.

Posto isso e pelo que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR o réu: a) APARECIDO QUEIROZ a cumprir pena de 20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 50 dias-multa, no valor unitário mínimo previsto no Código Penal; b) HALAF GOMES DO REGO a cumprir pena de 17 (dezesete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fechado, e ao pagamento de 42 dias-multa, no valor unitário mínimo; e c) MARCELO BATISTA DA SILVA a cumprir pena de 18 anos, 01 mês e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 40 dias-multa, no valor unitário mínimo, TODOS como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, §2º- A, I, na forma do art. 71, §1º, do Código Penal. ABSOLVO OS RÉUS da imputação prevista no art. 288 do código Penal, com espeque no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."

O Tribunal local, em reforma da dosimetria no que toca à fração de aumento pela continuidade delitiva, consignou que (fls. 179-182):

"No caso em hipótese, a continuidade delitiva foi bem reconhecida, isto porque estão presentes todos os requisitos para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado, eis que os crimes cometidos comprovadamente contra as cinco vítimas Tiago, Raquel, Daniele, Maria Lucia e Ana Paula - são da mesma espécie, previstos no mesmo tipo penal, havendo entre eles conexões de caráter temporal e espacial, pois cometidos no mesmo local ponto de ônibus - e em curtíssimo intervalo de tempo, e, principalmente, idêntico modo de execução. Ou seja, os roubos foram cometidos com similitude do 'modus operandi'. Nessas circunstâncias, era mesmo o caso de reconhecimento da figura prevista no artigo 71, do Código Penal.

Reconhecida a figura do crime continuado entre os cinco crimes de roubos, a pena dos apelantes foi dobrada e resultou definitiva em 20 anos, 08 meses e 26 dias de reclusão e 50 dias-multa, para Aparecido; em 17 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 42 dias-multa, para Halaf; e em 18 anos, 01 mês e 22 dias de reclusão e 40 dias-multa, para Marcelo.

Pois bem.

[...]

Pertinente ao aumento pelo crime continuado, ante a ausência de previsão legal, doutrina e jurisprudência pátrias passaram a adotar um critério objetivo, como forma de estipular o quantum de aumento de pena, que tem como base o número de infrações praticadas.

Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, 'no crime continuado, o único critério a ser levado em conta para dosar o aumento (1/6 a 2/3, no caput, e até o triplo, no parágrafo único, do art. 71) é o número de infrações praticadas.' (Código Penal Comentado, Ed. Forense, 15ª. Ed., 2015, pág. 535).

Ademais, observo que '...crimes reiterados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, que são consequências de seus antecedentes, da sua conduta social, de sua personalidade que se somam à facilitação criada pela repetição, pode o juiz aumentar a pena até o triplo, não só satisfazendo à justa retribuição pela culpabilidade acentuada e pela gravidade dos fatos, mas atendendo, também, aos reclamos de maior rigor para melhor eficácia da ação preventiva da lei penal' MIGUEL REALE JÚNIOR e outros, in Penas e Medidas de Segurança no Novo Código, 1987, p. 199).

Na esteira desse entendimento, aplicada a regra estabelecida no artigo 71, do Código Penal, tendo em vista que os apelantes praticaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinco crimes e as circunstâncias em que foram cometidos, tenho que o aumento em dobro à reprimenda mais gravosa, mostra-se demasiada, motivo pelo qual reduzo para 1/2, percentual mais adequado e suficiente para a prevenção e repressão dos crimes.

Nesse passo, redimensiono as penas dos réus que resultam definitivas em 15 anos, 06 meses e 19 dias de reclusão, e 37 dias-multa, para o réu Aparecido; em 13 anos e 04 meses de reclusão, e 31 dias-multa para o réu Halaf; e em 13 anos, 07 meses e 09 dias de reclusão, e 30 dias-multa para o réu Marcelo.

[...]

Pelo exposto, mantida a condenação, dou provimento parcial aos apelos tão somente para reduzir as penas dos réus APARECIDO QUEIROZ para 15 anos, 06 meses e 19 dias de reclusão, e 37 dias-multa; HALAF GOMES DO REGO para 13 anos e 04 meses de reclusão, e 31 dias-multa, e MARCELO BATISTA DA SILVA para 13 anos, 07 meses e 09 dias de reclusão, e 30 dias-multa, confirmada, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Com efeito, entende esta Corte Superior que a exasperação da pena do crime cuja dosimetria fixou a maior punição, praticado em continuidade delitiva, será determinada pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro que, no caso concreto, determina a fração de aumento pela continuidade, a ser escolhida dentro do intervalo de 1/6 a 2/3.

Assim, ao contrário do alegado pelo Agravante, constata-se ser exacerbada a fração utilizada pelo Tribunal impugnado (1/2 - metade) para aumentar as reprimendas em razão da continuidade delitiva, pois, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a prática de cinco infrações torna possível o aumento das reprimendas apenas na razão de 1/3 (um terço).

Exemplificativamente:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/1990. OFENSA AO ART. 71, DO CP. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE CRIME ÚNICO. ANÁLISE QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PLEITO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA EM 2/3 (DOIS TERÇOS). CONDENAÇÃO POR 12 (DOZE) CRIMES EM CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que diz respeito à apontada violação do art. 71, do Código Penal, as instâncias ordinárias verificaram a efetiva existência de pluralidade de condutas, asseverando que o recorrente praticou o delito de sonegação de tributos em 12 (doze) oportunidades distintas. Nesse contexto, desconstituir as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de reconhecimento de crime único, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial.

Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. No tocante ao patamar de aumento aplicável em decorrência do reconhecimento da continuidade delitiva, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que deve ser aplicada a fração de aumento de 1/6 (um sexto) pela prática de 2 (duas) infrações; 1/5 (um quinto) para 3 (três) infrações; 1/4 (um quarto) para 4 (quatro) infrações; 1/3 (um terço) para 5 (cinco) infrações; 1/2 (metade) para 6 (seis) infrações e 2/3 (dois terços) para 7 (sete) ou mais infrações. Na espécie, a Corte a quo, ao manter a fração de 2/3 (dois terços) aplicada a título de aumento da pena pela prática continuada de 12 (doze) infrações, decidiu de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 1.719.558/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020, sem grifos no original.)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. **REDUÇÃO DO INCREMENTO A 1/3. CINCO CRIMES.** WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

6. No caso, considerando a prática de 5 condutas criminosas, bem como a impossibilidade de reconhecimento, de ofício, da continuidade delitiva específica, além do fato de a pena-base ter sido estabelecida no piso legal, sem que se possa falar em análise desfavorável da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente, bem como dos motivos e das circunstâncias do crime, impõe-se reduzir a elevação da pena a 1/3, com fundamento no art. 71, caput, do CP e na jurisprudência desta Corte.

7. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda a 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 17 dias- multa." (HC 626.247/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, mantenho a decisão monocrática recorrida no sentido de que há ilegalidade a se corrigir somente quanto à fração utilizada pela continuidade delitiva, afastando-se a razão eleita pelo Tribunal local e que ora se pretende manter.

Desse modo, reitero os fundamentos da decisão ora recorrida, *in verbis* (fl. 281):

"Assim, mantenho as reprimendas dos réus nos patamares fixados pela sentença e ratificados pelo Tribunal: a) 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, para o Paciente Aparecido; b) 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa para o Paciente Halaf; e c) 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além de 20 (vinte) dias- multa para Marcelo.

Afasto o aumento de 1/2 (metade) aplicado pelo Tribunal de origem em razão da continuidade delitiva, determinando a incidência da fração de 1/3 (um terço) sobre as reprimendas de cada Paciente em razão do crime continuado, de modo que torno definitivas as seguintes penas: a) Aparecido de Queiroz: 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, no mínimo legal; b) Halaf Gomes do Rego: 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, no mínimo legal; e c) Marcelo Batista da Silva- 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no mínimo legal.

Por fim, mantenho a fixação do regime inicial fechado alvitado pela sentença – e não alterado pelo acórdão impugnado – com base nos fundamentos de que os crimes foram cometidos com gravidade e que se tratam de Pacientes com reconhecimento de condições judiciais desfavoráveis que, inclusive, aumentaram as penas-bases dos delitos, e no quantum final das penas, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 33, § 2º, alínea a, e § 3º, e art. 59, todos do Código Penal.

Deixo de aplicar a detração penal pela ausência de comprovação do tempo de cárcere já cumprido por cada Paciente e em razão do fato de que o total das reprimendas não foi o principal motivo para a fixação do regime inicial, que levou em consideração, principalmente, a gravidade dos delitos. Assim, mantenho o entendimento do Tribunal a quo, que consignou que 'a detração, que consiste em descontar da pena final o tempo de prisão provisória para que com tal resultado se avalie a possibilidade de adoção de regime mais brando, não tem o condão de, por si só, vincular o julgador à escolha de uma modalidade que não entenda adequada, já que o tempo de pena a cumprir não foi único fator - aliás, é o menos relevante, que incide nesse momento de formulação da resposta penal' (fl. 181).

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem de habeas corpus, tão somente para reduzir a fração utilizada em razão da continuidade delitiva, redimensionando as penas dos Pacientes, nos termos da fundamentação deste decisum."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0064386-8

AgRg no
HC 566.198 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105982820188260278 10482018 105982820188260278 26882018

EM MESA

JULGADO: 08/02/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - SP281123
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO QUEIROZ (PRESO)
PACIENTE : HALAF GOMES DO REGO (PRESO)
PACIENTE : MARCELO BATISTA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : APARECIDO QUEIROZ (PRESO)
AGRAVADO : HALAF GOMES DO REGO (PRESO)
AGRAVADO : MARCELO BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - SP281123
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.